

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre (Funasa/AC), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito do Município de Xapuri/AC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), que repassou R\$ 400.000,00 em recursos federais com o objetivo de custear a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. O ajuste vigorou de 25/6/2006 a 22/10/2009.

3. Originalmente, o convênio previa a aplicação de R\$ 500.000,00 em recursos federais e R\$ 15.000,00 a título de contrapartida municipal. Contudo, após transferidas duas parcelas iguais totalizando R\$ 400.000,00, o repasse foi suspenso em vista dos resultados de vistorias técnicas realizadas e do não encaminhamento de documentação solicitada ao então gestor, Sr. Vanderley Viana.

4. As vistorias técnicas realizadas pela Funasa no período de 2006 a 2009 revelaram os seguintes fatos (fls. 177, 187 e 283/285-peça 01):

a) foram encontradas diversas falhas de ordem técnica na execução, como ausência de poços de visita (sem os quais se tornou impossível a manutenção futura do sistema e a vistoria sem abertura de todas as valas, o que geraria custo elevado de fiscalização);

b) foram realizados serviços em desconformidade com as normas técnicas e o projeto aprovado;

c) foram efetuados pagamentos à empresa E.B.C., no valor total de R\$ 200.000,00, mas os serviços executados correspondiam ao valor de R\$ 58.830,94 e ao percentual de 11% da obra.

5. Durante a gestão do Sr. Vanderley Viana, não houve solução das pendências.

6. Por outro lado, o Prefeito sucessor, Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos, enviou à Funasa diversos documentos como comprovantes de aplicação de contrapartida, extratos bancários e notas fiscais, bem como efetuou o recolhimento do saldo do convênio ainda existente na conta específica, no valor de R\$ 289.988,24.

7. Esta tomada de contas especial foi instaurada com responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima por débito equivalente ao valor total transferido (R\$ 400.000,00), uma vez que o Parecer Técnico/Sapro/19/2009 (fls. 305/307-peça 01) opinou que a parte da obra executada não se configurou como etapa útil.

8. Neste Tribunal, foi promovida a citação solidária dos responsáveis a seguir:

a) Sr. Vanderley Viana, ex-Prefeito, por ter gerido o convênio, com pagamentos por serviços realizados apenas parcialmente e sem utilidade para a coletividade;

b) Sr^a Simone Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde, por ter atestado as notas fiscais 0023 e 0028, referentes às despesas do convênio, não obstante a execução parcial e a falta de utilidade dos serviços;

c) E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. por receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, os quais não se mostraram úteis à coletividade.

9. Ressalte-se que a citação foi efetivada pelo valor de R\$ 191.840,00, equivalente à proporção de recursos federais utilizada no pagamento à construtora.

10. Os responsáveis não se manifestaram a respeito da ocorrência, podendo ser considerados revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Como se vê, ficaram caracterizadas a execução parcial do objeto, a realização de pagamentos em desconformidade com o volume de serviços efetivamente executados e a falta de utilidade desses serviços. Portanto, não foram alcançados os objetivos pactuados no convênio. Assim, resta julgar as contas irregulares, condenar-se os responsáveis em débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator